

defensável, do grau universitário exigido para os candidatos à advocacia, para haver equivalência.

A simples prática dessas funções, os conhecimentos técnicos adquiridos e até o gosto que dela pode emergir para os estudos do direito, não podem dar a segurança, ao menos relativa, que dá o grau universitário. Não se condena aqui o auto-didata de superior valia que é a excepção, salienta-se a regra geral.

Aliás, isto resulta da própria lei. A disposição da alínea *b*) do art. 2.º do citado Decreto-lei 35.603 diz com clareza que podem ser inscritos como advogados, com dispensa de estágio, os licenciados em direito *com* dezoito meses do exercício das funções de subdelegado e boa informação do Procurador da República.

Tem de entender-se, portanto, que a redução do estágio ou a sua dispensa só pode ser concedida aos licenciados em direito que tenham exercido certas funções.

Em conclusão:

1) — Aos requerentes a candidatos à advocacia que tenham exercido as funções de magistrados do Ministério Público ou as de Juizes Municipais, desconta-se no período de estágio que tenham de fazer depois da inscrição o tempo por que as exerceram, após a licenciatura;

2) — Os agentes do Ministério Público junto dos Tribunais de Trabalho têm igual regalia à dos subdelegados do Procurador da República para os efeitos do § 3.º do art. 527.º do Estatuto Judiciário e do Decreto-lei 35.603; e

3) — Não se incluem na designação de agente do Ministério Público do número anterior os que exerçam essas funções nos Tribunais de Trabalho, que não têm Juiz privativo.

*Constantino Fernandes.*

**SUMÁRIO: — NÃO SE APLICA AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE JUIZ DO TRIBUNAL DO TRABALHO, DESEMPENHADAS ANTES DA LICENCIATURA, A REGALIA ESTABELECIDADA NO § ÚNICO DO ART. 529.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, ESTANDO, POR ISSO, OS LICENCIADOS QUE AS HAJAM EXERCIDO QUANDO BACHAREIS, OBRIGADOS AO TIROCÍNIO LEGAL, COMO CANDIDATOS.**

**Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 24 de Junho de 1948**

Pelas razões do relatório anterior, propõe o Conselho Distrital de Lisboa a inscrição como advogado do Dr. Afonso José Leite de Sampaio.

O Dr. Leite de Sampaio pediu, na verdade, a sua inscrição como advogado, alegando que desempenhou as funções de Delegado do Instituto Nacional do Traba-

lho e Previdência, Presidente de Câmara Municipal, Governador Civil e, também, as de Juiz do Tribunal do Trabalho de Portalegre, por virtude do cargo de Delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, porque este Tribunal não tinha juiz privativo. Estas funções exerceu-as desde 22 de Dezembro de 1933 até 10 de Janeiro de 1938. Concluiu a sua licenciatura em 7 de Junho de 1947.

Alega que pode ser inscrito pelo preceituado, designadamente, no art. 3.º, § único do Decreto-lei n.º 24.363, arts. 15.º, 55.º e 59.º do Decreto-lei n.º 30.909 e 529.º, § único, n.º 2 do Estatuto Judiciário.

Não se aplicam ao requerente as citadas disposições respeitantes à magistratura do Trabalho e a última respeitante à magistratura judicial e do Ministério Público, como beneficiantes de uma redução ou dispensa do estágio, dado que exerceu aquelas funções antes da licenciatura em ciências jurídicas. É esta a doutrina das conclusões do parecer aprovado por este Conselho Geral em 6 de Maio findo.

E como ao requerente não se aplica o preceituado no art. 2.º do Decreto-lei 35.603 e não exerceu funções após a licenciatura, que lhe reduzam o estágio, deve ser inscrito como candidato à advocacia e obrigado ao tirocínio legal.

Lisboa, 24 de Junho de 1948.

*Constantino Fernandes.*

**SUMARIO : — DESCONTA-SE AOS CANDIDATOS À ADVOCACIA QUE TENHAM EXERCIDO AS FUNÇÕES DE MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUIZES MUNICIPAIS OU SUBDELEGADOS NOS TRIBUNAIS MUNICIPAIS, O TEMPO POR QUE AS EXERCERAM, MAS SÒMENTE APÓS A LICENCIATURA.**

**Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 4 de Novembro de 1948**

O Dr. António Rebelo de Mendonça, por carta de 3 de Outubro findo, pretende que se lhe faça a sua inscrição imediata como advogado, alegando que, embora licenciado em 16 de Julho do ano corrente, exercera, quando apenas bacharel e durante o período de dois anos, as funções de Juiz Municipal e que tal exercício lhe confere direito ao que pede.

Pela deliberação deste Conselho Geral de 6 de Maio de 1948, interpretando as disposições legais aplicáveis, ficou assente que:

«Aos requerentes a candidatos à advocacia que tenham exercido as funções de magistrados do Ministério Público ou as de juizes municipais, desconta-se no período de estágio que tenham de fazer depois da inscrição o tempo por que as exerceram, *após a licenciatura.*»